

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 1999 (apenso PL nº 3.076, de 2000)

Modifica o art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79, de 1999, cuida de alterar o art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.504/97, fixando datas diferenciadas para a realização de eleições para cargos do Legislativo e do Executivo. Segundo o ali proposto, deveriam se realizar no primeiro domingo de outubro do ano respectivo as eleições para Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador, e no segundo domingo de outubro também do ano respectivo, as eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito. Quanto à necessidade de um eventual segundo turno, o projeto determina sua ocorrência no segundo domingo após a realização do primeiro.

Na justificção apresentada, argumenta-se, em síntese, que a Lei nº 9.504/97, ao estabelecer normas para as eleições em todo o país, não teria levado em conta as dificuldades de grande parte da população para escolher representantes para tantos cargos simultaneamente, sendo que a realização de eleições separadas para cargos do Legislativo e do Executivo poderia facilitar a vida do eleitor e melhorar as condições de apuração e fiscalização dos pleitos.



C814F46543

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 3.076, de 2000, também propõe alterações à Lei da Eleições visando extinguir a atual exigência de realização de segundo turno quando nenhum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos no primeiro.

Os projetos foram distribuídos a este órgão técnico para exame e parecer, não tendo sido recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

Em que pesem os bons propósitos dos dois autores no sentido de aperfeiçoar, com suas propostas de alteração, a legislação eleitoral vigente, nenhum dos projetos aqui examinados pode receber o apoio desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, revelando-se flagrantemente inconstitucionais.

Com efeito, embora tratando de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União, tais projetos cuidam de alterar, por lei ordinária, disposições da Lei 9.504/97 que não passam de reprodução de normas da Constituição Federal, como a data da realização das eleições para Presidente da República, Governadores e Prefeitos – que devem ocorrer, por força dos artigos. 77, 28 e 29, II, do texto constitucional, necessariamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término dos mandatos dos que devam suceder -, a simultaneidade das eleições para Prefeito e Vereadores, prevista no art. 29, I, do mesmo texto, e a necessidade de realização de segundo turno quando nenhum dos candidatos concorrentes tenha obtido maioria absoluta



C814F46543

de votos no primeiro, constante hoje do art. 77, § 1º, também da Constituição Federal.

O conteúdo dos artigos da Lei 9.504/97 que os projetos pretendem alterar é, assim, insuperável pela via da simples lei ordinária, estando contemplado apenas formalmente na lei eleitoral vigente, já que sua aplicabilidade deriva diretamente das normas da Constituição Federal.

Em face do aqui exposto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 79 ,de 1999, e 3.076, de 2000, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2004.8042



C814F46543